



PROCESSO Nº 0392492021-4 - e-processo nº 2021.000029570-6

ACÓRDÃO Nº 260/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE
SUBSTITUÍDO) - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA -
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Ao contribuinte substituído é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto, objeto da substituição tributária, não destacado no documento fiscal próprio. No caso dos autos, a infração não se configurou, haja vista a celebração de Aditivo (e202100590-9) realizado no Termo de Acordo celebrado entre a SEFAZ/PB e o contribuinte autuado (e202005292-0), antes da lavratura deste auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter os termos da sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000 0395/2021-10, lavrado em 17 de março de 2021 em desfavor da empresa ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA, CCICMS nº 16.209.161-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0392492021-4 - e-processo nº 2021.000029570-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Ao contribuinte substituído é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto, objeto da substituição tributária, não destacado no documento fiscal próprio. No caso dos autos, a infração não se configurou, haja vista a celebração de Aditivo (e202100590-9) realizado no Termo de Acordo celebrado entre a SEFAZ/PB e o contribuinte autuado (e202005292-0), antes da lavratura deste auto de infração.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000395/2021-10, lavrado em 17/03/2022, contra a empresa ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA, inscrição estadual nº 16.209.161-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/01/2021 e 31/01/2021, consta a seguinte denúncia:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

Nota Explicativa:



COBRANÇA DE FATURA EM ABERTO SOB Nº 3021663881, REFERENTE À ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS (RECEITA 1106) NO MONTANTE DE R\$31.478,83, DETECTADA ATRAVÉS DA INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DA SEFAZ, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Diante deste fato, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 62.957,66 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 31.478,83 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 399, VI, c/ fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB e R\$ 31.478,83 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) a título de multa por infração, com supedâneo no artigo 82, V, “c” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 5.

Depois de cientificada da autuação via DTe em 17 de março de 2021, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual argumenta, que houve equívoco na autuação tendo em vista não ter sido considerado o Termo de Acordo firmado entre o impugnante e a Fazenda Estadual sob o nº e202005292-0, com base em seu Aditivo nº e202100590-9, referente à inclusão e ajuste no TARE quanto ao produto objeto da autuação: bebidas quentes.

O final pugna para que seja julgado totalmente improcedente este auto de infração em análise.

Documentos instrutórios às fls. 32 a 69.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que, após análise do caderno processual, decidiu pela improcedência da exigência fiscal, consoante ementa abaixo reproduzida, *in verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Nas aquisições interestaduais, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, caso o tributo não tenha sido recolhido pelo remetente a obrigação recai sobre o destinatário destas mercadorias. Responsabilidade do contribuinte substituído, conforme § 7º do art. 391 do RICMS/PB.

- Infração não se constata, haja vista a celebração de Aditivo (e202100590-9) realizado no Termo de Acordo celebrado entre a SEFAZ/PB e o contribuinte autuado (e202005292-0), antes da lavratura deste auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.



Cientificada da decisão de primeira instância por meio de Comprovante de Cientificação - DTe em 04/08/2022, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria refere-se à falta de recolhimento do ICMS-ST (contribuinte substituído), detectada através das notas fiscais de aquisição constantes da fatura com nº de controle 3021663881, que visa a exigir crédito tributário referente ao período de janeiro de 2021.

Impõe-se, ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir do julgador monocrática que levaram à declaração de improcedência, do auto de infração em apreço.

Feito o registro, passo ao exame da acusação.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)

O contribuinte substituído, localizado no Estado da Paraíba, que adquirir produtos constantes do Anexo V do RICMS/PB sem a devida retenção ou recolhimento no prazo regulamentar, infringe o que dispõe o art. 399, VI, tendo sua responsabilidade disciplinada no art. 391, §§ 5º e 7º, II, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo. Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)



§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto. (grifou-se)

Como suporte à acusação, a fiscalização anexou ao processo cópia da Fatura em aberto, de nº 3021663881, relativa ao não recolhimento do ICMS Substituição Tributária (fls.05-08).

Por sua vez, a impugnante requereu a improcedência do auto de infração, argumentando que houve equívoco na autuação tendo em vista não ter sido considerado o Termo de Acordo firmado entre o impugnante e a Fazenda Estadual sob o nº e202005292-0, com base em seu Aditivo nº e202100590-9, referente à inclusão e ajuste no TARE quanto ao produto objeto da autuação: bebidas quentes.

Pois bem. O caso em análise diz respeito ao efeito devolutivo do recurso de ofício, sendo relevante transcrever os argumentos apresentados pelo julgador monocrático que justificaram a improcedência do lançamento:

In casu, a autoridade fazendária identificou o recolhimento a menor da fatura nº 3021663881, do mês de janeiro de 2021, conforme Nota explicativa e documentos acostados aos autos.

Verifica-se, nos autos, que as notas fiscais de entrada das mercadorias adquiridas pelo impugnante referem-se a aquisições de bebidas quentes, salvo a nota fiscal nº 692096, que se refere a outros produtos.

O reclamante, por sua vez, questiona as cobranças concernentes às notas fiscais de bebidas quentes (NFs 340159, 16472, 155142 e 339988), anexadas às fls. 36/39. Alega que houve equívoco na autuação em vista de não ter sido considerado o Termo de Acordo firmado entre o impugnante e a Fazenda Estadual nº e202005292-0, com base em seu Aditivo nº e202100590-9, que incluiu em seu TARE o produto objeto de divergência da autuação (bebidas quentes) e produziu seus efeitos retroativamente.

Quanto à nota fiscal nº 692096 não houve divergência e o reclamante efetuou o devido recolhimento do ICMS constante da fatura nº 3021663881.

O impugnante colaciona aos autos o Termo de Acordo (fls. 44/69) e seu aditivo (fl. 32). Sustenta que a cobrança é indevida em razão das mudanças ocorridas nas cláusulas 2ª e 7ª.



Observa-se, dos documentos acostados, que assiste razão ao impugnante em seus argumentos.

O contribuinte autuado possui Termo de Acordo (TARE) firmado com esta Secretaria, sob o nº e202005292-0, anexado às fls. 58/69.

Apesar de não constar originariamente a sujeição do produto “bebidas quentes” a este benefício fiscal, observa-se que, por meio do Aditivo nº e202100590-9 (fls. 32/33), estes produtos foram incluídos no TARE supramencionado, com as seguintes alterações:

CLÁUSULA SEGUNDA - O disposto nos incisos I, II, III, IV e V da Cláusula Primeira não se aplica:

[...]

§ 4º Excetuam-se da vedação de que trata o inciso IX desta cláusula, as operações com BEBIDAS QUENTES. (Acrescentado)

[...]

CLÁUSULA SÉTIMA

[...]

Parágrafo único Excetuam-se da vedação de que trata o caput desta cláusula, as operações com BEBIDAS QUENTES. (Acrescentado)

Importante frisar que a Portaria Nº 00124/2020/SEFAZ, publicada no Doe/SEFAZ de 18.9.2020, estabelece lista de mercadorias e operações não abrangidas pelos benefícios concedidos nos termos do Decreto nº 40.211, de 29 de abril de 2020, porém a mesma Portaria excepciona os casos destacados expressamente nos Termos de Acordo. Vejamos o art. 1º, IX, desta Portaria, abaixo transcrito:

Art. 1º Estabelecer a lista, inframencionada, de mercadorias e operações não abrangidas pelos benefícios concedidos nos termos do Decreto nº 40.211, de 29 de abril de 2020, e do Decreto nº 40.447, de 19 de agosto de 2020, salvo previsão expressa em Termo de Acordo.”;

IX - Bebidas alcólicas, de que trata o Anexo 5 do RICMS-PB; (grifou-se)

Com efeito, caso o produto “bebidas alcoólicas” possua expressa previsão em TARE celebrado por esta Secretaria, consigna-se que o ICMS-ST das operações de circulação destas mercadorias devem ser recolhidas nos ditames previstos em seu benefício fiscal.

In casu, conforme se verifica no parágrafo único da cláusula sétima, incluído por meio do aditivo celebrado entre a SEFAZ e o contribuinte autuado, nº e202100590-9, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, não se constata nenhuma infração cometida pelo impugnante no período de janeiro de 2021.

Insta ressaltar que este aditivo foi celebrado antes da lavratura deste auto de infração, conforme se observa às fls. 32/33.



Ademais, a própria SEFAZ, em resposta à solicitação de Revisão de fatura nº 3021859842 (fl. 35), da competência de fevereiro de 2021, em relação à cobrança do mesmo produto deste auto de infração, entendeu pelo deferimento do pedido do contribuinte.

Por fim, verificando-se os cálculos do impugnante, apresentados às fls. 24/25, frente à cláusula sexta, inciso II, do TARE e202005292-0, constata-se que o recolhimento e os cálculos do contribuinte autuado se consignam corretos, não havendo ICMS a ser recolhido ao caso, o que afasta a cobrança exarada neste auto de infração”.

Dessa forma, venho a ratificar os termos da decisão singular no tocante a acusação em epígrafe, por considerar que se procedeu conforme as provas e nos termos da legislação tributária.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter os termos da sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000 0395/2021-10, lavrado em 17 de março de 2021 em desfavor da empresa ALLIANCE PRIMUS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA, CCICMS nº 16.209.161-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de junho de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora